

**LEI COMPLEMENTAR Nº 421, DE 08 DE AGOSTO DE 2023.**

*“Dispõe sobre as alterações na Lei Complementar nº 145 de 11 de dezembro de 2008, e dá outras providências”.*

**JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR**, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Araçoiaba da Serra aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei complementar:

**Art. 1º.** Fica alterado o caput do art. 112, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 112. Serão consideradas faltas injustificadas as ausências do servidor ao serviço sem prévia comunicação à chefia imediata e sem motivo previsto em lei, documentalmente comprovado.*

*§1º. A comunicação prévia poderá ser relevada na hipótese de ocorrência imprevista ou em caso de força maior, adequadamente provadas.*

*§2º. O servidor sofrerá o desconto em seu salário e não será considerado como período de efetivo exercício para todos os efeitos.*

**Art. 2º.** Fica alterado o art. 146, caput, e revogados os incisos I, II, III e parágrafos 1º ao 8º, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 146. É vedada a cumulação de cargos, empregos ou funções públicas, salvo nos casos previstos em lei.*

**Art. 3º.** Fica alterado o caput do art. 150, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e revoga o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 150. Configura abandono de emprego a ausência injustificada do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.*



PREFEITURA  
ARAÇOIABA DA SERRA

**Art. 4º.** Fica alterado o art. 151, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 151. Entende-se por falta de assiduidade a ausência injustificada do servidor ao serviço por 45 (quarenta e cinco) dias, intercaladamente, num período de 12 (doze) meses.*

**Art. 5º.** Fica alterado o caput do art. 152, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e revogados os incisos I e II e respectivas alíneas, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 152. O abandono de emprego e a falta de assiduidade poderão ser apuradas e punidas através do procedimento referido no art. 170 e seguintes, no que couber, na medida em que a autoria e materialidade da transgressão se encontram registradas no Setor de Recursos Humanos da Secretaria da Educação.*

**Art. 6º.** Fica alterado o art. 153, caput, incisos I e II, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e fica acrescido o inciso III ao artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 153. As penalidades serão aplicadas:*

*I - Pelo Coordenador Geral da Educação, nos casos de advertência;*

*II - Pelo Secretário Municipal da Educação, quando se tratar suspensão de servidor da carreira dos profissionais da educação;*

*III – Pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão ou destituição de cargo de provimento comissionado.*

**Art. 7º.** Fica alterado o art. 155, e parágrafos 1º ao 3º, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 155. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.*

*§1º. Compete à Secretaria de Assuntos Jurídicos supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.*



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

*§2º. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o "caput" deste artigo, o Prefeito Municipal designará a comissão de que trata o art. 160 ou 171, conforme o caso.*

*§3º. A apuração de que trata o "caput" deste artigo poderá ser promovida por autoridade de Secretaria Municipal diversa daquela onde ocorreu a irregularidade, por delegação de competência permanente ou temporária pelo Prefeito Municipal, preservada a competência originária para o julgamento.*

**Art. 8º.** Fica alterado o caput do art. 156, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 156. A sindicância é o expediente preliminar do Processo Administrativo Disciplinar, sendo promovida quando os fatos não estiverem claramente definidos ou existir dúvida acerca da autoria da infração.*

*Parágrafo único. A instauração da sindicância será precedida de análise jurídica do expediente informativo do fato, pela Secretaria de Assuntos Jurídicos.*

**Art. 9º.** Ficam incluídos os artigos 156.A, ao capítulo II, do Título V, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 156.A. A sindicância, em se tratando de procedimento investigativo, não comporta o contraditório, e sendo o caso, poderá tramitar em segredo de justiça.*

**Art. 10.** Fica alterado o caput do art. 157, e incisos I e II da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, revoga o inciso III, e ficam acrescidos os §§ 1º e 2º, ao artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 157. Da sindicância poderá resultar:*

*I - No arquivamento do processo, se o fato não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal; ou*

*II – Na instauração de Processo Administrativo Disciplinar.*

*§1º. Na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, os autos da sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar como peça informativa da instrução.*

*§2º. Caso o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério*



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

*Público, independentemente da instauração do Processo Administrativo Disciplinar.*

**Art. 11.** Fica alterado o art. 158, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 158.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério do Secretário Municipal da Educação.*

**Art. 12.** Ficam incluídos os artigos 158.A, 158.B, 158.C, 158.D, 158.E, 158.F, ao Capítulo II, do Título V, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 158.A.** Portaria do Secretário da Educação instaurará a sindicância, nomeando uma comissão integrada por 3 (três) servidores de nível hierárquico igual ou superior ao acusado, sendo todos efetivos, e indicando o seu Presidente.*

*§1º. O Presidente da Comissão Sindicante indicará um de seus membros para atuar como Secretário.*

*§2º Não poderá integrar a comissão o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como servidor com vínculo de amizade íntima ou inimizade notória com ele.*

*§3º. Da Portaria de instauração da sindicância constarão os nomes dos membros da Comissão Sindicante, as iniciais do nome do servidor indiciado, a tipificação inicial dos fatos e o prazo para conclusão dos trabalhos.*

***Parágrafo único.** As reuniões e audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas, que detalharão as deliberações adotadas.*

***Art. 158.B.** Instaurada a sindicância, a Comissão elaborará relatório circunstanciado dos fatos, decidindo pelo seu prosseguimento ou opinando pelo arquivamento do processo, caso entenda, de forma unânime, não estar caracterizada infração funcional.*

*§1º. A comissão poderá, antes de decidir ou opinar, requisitar documentos e determinar todas as diligências necessárias para a formação de sua convicção.*

***Art. 158.C.** Havendo parecer pelo arquivamento, o processo será enviado ao Secretário da Educação para decisão e posterior homologação pelo Prefeito Municipal.*



PREFEITURA  
ARAÇOIABA DA SERRA

*Art. 158.D. A Comissão poderá valer-se de todos os meios e/ou diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos, peritos ou acareações.*

*Parágrafo único. Todas as providências, diligências, esclarecimentos técnicos e depoimentos serão reduzidos a termo nos autos da sindicância.*

*Art. 158.E. Concluídos os trabalhos, Comissão Sindicante apreciará os elementos e informações colhidas e redigirá, no prazo de 10 (dez) dias, relatório minucioso e fundamentado propondo o arquivamento do expediente ou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, encaminhando os autos ao Secretário Municipal da Educação para decisão, a ser proferida no prazo máximo de 5 (cinco) dias.*

*Art. 158.F. No que couber, aplica-se aos processos de sindicância o procedimento reservado aos Processos Administrativos Disciplinares.*

**Art. 13.** Fica alterado o art. 159, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 159. O Prefeito Municipal poderá determinar o afastamento preventivo do servidor durante o trâmite da sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo de sua remuneração, se a apuração dos fatos assim o recomendar.*

*Parágrafo único. O tempo do afastamento preventivo não poderá superar os prazos de conclusão da sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, previstos.*

**Art. 14.** Fica alterado o art. 160, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 160. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições funcionais.*

**Art. 15.** Ficam alterados o caput do art. 161, e os §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e fica acrescentado o § 3º ao artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 161. O Secretário da Educação instaurará o expediente disciplinar, nomeando mediante portaria uma comissão integrada por 3 (três) servidores*



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

*efetivos da carreira dos profissionais da Educação, de nível hierárquico igual ou superior ao acusado, indicando o seu Presidente.*

*§1º. O Presidente da Comissão Processante indicará um de seus membros para atuar como Secretário.*

*§2º. Não poderá integrar a comissão o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como servidor com vínculo de amizade íntima ou inimizade notória com ele.*

*§3º. Da Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar constarão os nomes dos membros da Comissão Processante, as iniciais do nome do servidor indiciado, a tipificação inicial dos fatos e o prazo para conclusão dos trabalhos.*

**Art. 16.** Ficam alterados o caput e revogado o parágrafo único, do art. 162, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 162. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, zelando pelo sigilo do procedimento.*

*§1º. As reuniões e audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas, que detalharão as deliberações adotadas.*

*§2º. Todos os depoimentos serão prestados oralmente e reduzidos a termo nos autos, devendo as testemunhas da defesa serem ouvidas por último.*

**Art. 17.** Ficam alterados o caput do art. 163 e revogados os incisos I a III, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 163. A instauração do Processo Administrativo Disciplinar é obrigatória sempre que a falta imputada, por sua natureza e circunstâncias, puder acarretar a aplicação de qualquer das penas capituladas no art. 140 desta Lei Complementar.*

**Art. 18.** Ficam alterados o caput do art. 164 e revogados os §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 164. O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação do servidor acusado, prorrogáveis por*



PREFEITURA  
ARAÇOIABA DA SERRA

*igual período a critério do Secretário da Educação, e sendo o caso, poderá tramitar em segredo de justiça.*

**Art. 19.** Fica alterada a nomenclatura da Seção II, do Capítulo IV, do Título V, passando a vigorar com a seguinte redação: “Seção II - Dos Atos e Termos Processuais”.

**Art. 20.** Fica alterado o art. 165, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 165. Instaurado o expediente disciplinar, a Comissão Processante elaborará relatório circunstanciado dos fatos, decidindo pelo seu prosseguimento ou opinando pelo arquivamento do processo, caso entenda, de forma unânime, não estar caracterizada infração funcional.*

*§1º. A comissão poderá, antes de decidir ou opinar, requisitar documentos e determinar todas as diligências necessárias para a formação de sua convicção.*

*§2º. Não poderá integrar a Comissão Processante qualquer membro que tenha atuado na Comissão Sindicante.*

**Art. 21.** Fica alterado o art. 166, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 166. Havendo parecer pelo arquivamento, o processo será enviado ao Secretário da Educação para decisão e posterior homologação pelo Prefeito Municipal.*

*Parágrafo único. Entendendo pelo prosseguimento do processo, a Comissão procederá à citação pessoal do servidor, remetendo-lhe cópia do relatório mencionado no artigo anterior e designando dia, hora e local para tomar suas declarações.*

**Art. 22.** Fica alterado o art. 167, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 167. Na hipótese de a citação pessoal do acusado não obter sucesso, ela poderá ocorrer:*

*I - Pelo correio, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento;*



PREFEITURA  
ARAÇOIABA DA SERRA

*II - Por meio eletrônico, através do endereço de e-mail cadastrado nos registros funcionais do servidor junto ao Setor de Recursos Humanos;*

*III - Com hora certa, se houver suspeita de ocultação, na forma preconizada pelo art. 252 do Código de Processo Civil; ou*

*IV - Através de editais, se desconhecido seu paradeiro, a serem publicados uma vez na imprensa oficial do Município de Araçoiaba da Serra, e uma vez em jornal de grande circulação na cidade da residência do acusado.*

**Art. 23.** Fica alterado o art. 168, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e revogados os §§ 1º e 2º do artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 168. O relatório que concluir pelo prosseguimento do processo deverá informar as testemunhas a serem ouvidas pela Comissão Processante.*

**Art. 24.** Fica alterado o art. 169, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 169. Tomadas as declarações do acusado ser-lhe-á concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia, requerer provas e arrolar testemunhas.*

*§1º. O servidor acusado será considerado revel se, regularmente citado, não apresentar sua defesa no prazo legal.*

*§2º. O servidor acusado poderá constituir advogado particular para fazer sua defesa e acompanhar o Processo Administrativo Disciplinar em todos e até seus ulteriores termos.*

**Art. 25.** Fica alterado o art. 170, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e revogados os §§ 1º e 2º do artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 170. O expediente disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, devendo a Comissão assegurar ao servidor todos os meios admitidos e adequados ao exercício do direito à ampla defesa, podendo, entretanto, indeferir requerimentos e provas impertinentes, meramente protelatórias ou estranhas aos fatos objeto do processo.*

**Art. 26.** Fica alterado o art. 171, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

*Art. 171. Havendo dois ou mais servidores acusados, o prazo referido no art. 169 será de 20 (vinte) dias, contado do depoimento do último deles.*

**Art. 27.** Fica alterado o art. 172, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 172. A Comissão poderá valer-se de todos os meios e/ou diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos, peritos ou acareações.*

*Parágrafo único. Todas as providências, diligências, esclarecimentos técnicos e depoimentos serão reduzidos a termo nos autos do Processo Administrativo Disciplinar.*

**Art. 28.** Fica alterado o art. 173, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 173. As testemunhas arroladas pela Comissão e pelo servidor serão intimadas para depor através de mandado expedido pelo Presidente da Comissão Processante, devendo a segunda via receber o "Ciente" do destinatário e ser anexada aos autos.*

*§1º. Os depoimentos das testemunhas serão tomados em audiência, na presença de todos os membros da Comissão, exclusivamente na forma oral e separadamente.*

*§2º. Se a testemunha for servidor público municipal, seu não comparecimento à audiência designada, sem motivo justo e comprovado, sob pena de caracterizar infração funcional.*

*§3º. Se a intimação das testemunhas do servidor resultar infrutífera, caberá a ele trazê-las à audiência, sob pena de preclusão da prova.*

**Art. 29.** Fica alterado o art. 174, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 174. O servidor acusado e/ou seu procurador constituído poderão acompanhar o depoimento das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas ou respostas, mas podendo inquiri-las no momento autorizado pelo Presidente da Comissão.*

**Art. 30.** Fica alterado o art. 175, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA  
ARAÇOIABA DA SERRA

*Art. 175. Encerrada a instrução do processo, o Presidente da Comissão abrirá vista dos autos ao servidor acusado ou seu defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões finais de defesa.*

*§1º. O prazo será comum e de 15 (quinze) dias na hipótese de haver dois ou mais acusados.*

*§2º. O prazo para apresentação das razões finais de defesa será concedido ainda que o acusado tenha sido considerado revel.*

**Art. 31.** Fica alterado o art. 176, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 176. Apresentas ou não as razões finais de defesa, a Comissão Processante apreciará todos os elementos e provas arregimentadas e redigirá, no prazo de 10 (dez) dias, relatório minucioso e fundamentado propondo a absolvição ou a condenação do servidor.*

**Parágrafo único.** *Caso a recomendação seja pela condenação, a Comissão deverá indicar o dispositivo legal transgredido e a pena correspondente, levando em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os antecedentes do servidor.*

**Art. 32.** Fica alterado o art. 177, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, revogados os §§ 1º e 2º, e acrescidos os incisos I a VI, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 177.** *São circunstâncias atenuantes:*

*I - Ausência de qualquer penalidade anterior, comprovada através de certidão de vida funcional;*

*II - Inexperiência comprovada no serviço;*

*III - Ter sido cometida, a infração, para evitar mal maior;*

*IV - Confissão espontânea, quando ignorada a autoria ou imputada a outrem, e a voluntariedade na reparação do dano causado;*

*V - Bom comportamento;*

*VI - Ter cometido o ato sob influência de violenta emoção.*

**Art. 33.** Fica alterado o art. 178, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e acrescidos os incisos I a VI, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 178. São circunstâncias agravantes da pena:*

*I - Prática simultânea de duas ou mais transgressões;*

*II - Concurso de duas ou mais pessoas;*

*III - Ter o infrator abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional;*

*IV - Ter sido praticada premeditadamente;*

*V - Mau comportamento;*

*VI - Reincidência.*

**Art. 34.** Fica alterado o art. 179, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 179. O relatório final da Comissão será confeccionado em termo único quando seus membros tiverem entendimento unânime acerca da falta funcional, enquadramento legal e pena sugerida.*

*Parágrafo único. Em caso de entendimento diverso, será proferido voto em separado, através de relatório divergente.*

**Art. 35.** Fica alterado o art. 180, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 180. Findo o processo, a Comissão Processante o encaminhará para ciência do Secretário Municipal da Educação, o qual encaminhará para decisão e homologação do Prefeito Municipal, a ser proferida no prazo máximo em 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado do veredito.*

*§1º. Salvo se o relatório for manifestamente contrário às provas dos autos, o julgador poderá agravar ou abrandar a pena sugerida, ou ainda absolver o servidor.*

*§2º. O Secretário da Educação recorrerá de ofício, ao Prefeito Municipal, sempre que a condenação corresponder à demissão ou suspensão superior a 10 (dez) dias.*



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

§3º. Entendendo ser o caso de destituição de cargo de provimento comissionado, o Secretário da Educação remeterá os autos ao Prefeito Municipal para decisão, fundamentando seu entendimento.

§4º. O servidor que responder a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser demitido a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do expediente e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

§5º. Se a infração disciplinar estiver capitulada como crime pela legislação, cópia dos autos disciplinares será remetida ao Ministério Público para eventual instauração de Ação Penal.

**Art. 36.** Fica alterado o art. 181, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e acrescido o § 3º ao artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 181.** Da decisão do Prefeito Municipal caberá recurso com efeito suspensivo, à Comissão Processante, prevista no art. 161 desta Lei Complementar.

§1º. O recurso será processado mediante requerimento do servidor, nos próprios autos do Processo Disciplinar, e terá cabimento se:

I - A decisão for manifestamente contrária à lei ou às provas produzidas no processo, ou se houver clara inadequação da penalidade aplicada;

II - Surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§2º. Não constitui fundamento de recurso a simples alegação de penalidade injusta.

§3º. O direito de recurso somente poderá ser exercido uma única vez.

**Art. 37.** Fica alterado o art. 182, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e acrescido o § 1º ao artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 182.** O prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da cientificação do servidor acerca da penalidade imposta.

§1º. Caso as provas da inocência do punido surjam após o decurso do prazo recursal, caberá pedido de revisão do expediente disciplinar a qualquer tempo, em conformidade ao art. 186 e seguintes, cujo processamento se dará da mesma forma reservada ao recurso ordinário.



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

*§2º. O pedido de revisão poderá ser formulado por uma única vez, mesmo após o falecimento do punido, por qualquer pessoa da família ou por seu curador, no caso de incapacidade mental do ex-servidor.*

**Art. 38.** Fica alterado o art. 183, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e acrescido o parágrafo único ao artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 183. O Prefeito poderá, antes de decidir, solicitar parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos sobre a tempestividade do recurso, seu cabimento e procedência das alegações do servidor.*

*Parágrafo único. Em grau de recurso, a decisão poderá ensejar a redução, cancelamento ou anulação da pena aplicada ao recorrente, mas nunca seu agravamento.*

**Art. 39.** Fica alterado o art. 184, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 184. A decisão deverá ser fundamentada e publicada na Imprensa Oficial do Município, e as penas aplicadas deverão ser registradas nos assentamentos funcionais do servidor punido.*

**Art. 40.** Fica alterado o art. 185, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 185. À sindicância e ao Processo Administrativo Disciplinar aplicam-se, no que couber, as disposições constantes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

**Art. 41.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário, em especial, as contidas na Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008 e suas alterações.

Araçoiaba da Serra, 08 de agosto de 2023.

**JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e disponível no site [www.aracoiaba.sp.gov.br](http://www.aracoiaba.sp.gov.br), em 08 de agosto de 2023.